

A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO

Larissa Naiane Ramos

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Hugo Ferreira Calderaro

Graduado pela Faculdade de Direito do Alta Paulista – FADAP/FAP; Especialista em Direito Civil pelo Instituto Damásio Evangelista de Jesus – São Paulo/SP; Advogado e Conselheiro Titular da OAB/MS; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

As relações afetivas contemporâneas vêm ampliando e trazendo grandes modificações no âmbito jurídico. A família foi um instituto jurídico que mais se transformou através dos tempos, com o advento da vigente Constituição ocorreu ainda mais ensejo a novas e significativas mudanças. Nesse contexto, surge a União Estável como entidade familiar, com seus requisitos configuradores. De outra parte, o namoro, instituto que vem trazendo ainda mais modificações e assumindo novos contornos, começa a se confundir com o conceito de União Estável, permitindo ao afeto e ao patrimônio proferirem novos efeitos à relação jurídica que se estabelece entre as partes. O presente artigo objetiva a análise do Contrato de Namoro, frente o instituto da União Estável, com a finalidade de se discutir suas validades, bem como se seria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, buscando aparato jurídico no Direito Civil Contratual e no Direito de Família.

PALAVRAS-CHAVE: namoro; união estável; contrato de namoro; eficácia.

1 INTRODUÇÃO

O direito é uma área ampla, divide-se em diversos ramos, dentre eles o direito de família. A família é um instituto jurídico que mais sofreu alterações com o decorrer dos tempos, o Direito da família vem acompanhando esse processo, adaptando-se ao momento em que a sociedade vive.

A escolha desse tema me trouxe um motivo maior que me despertou o interesse para tal pesquisa: a dúvida, pois se trata de tema relativamente recente e bastante divergente. Houve uma considerável mudança na expressão “namoro”, que passou a se referir para toda espécie de relacionamento.

Com o rompimento das relações afetivas, em muitos casos, a lei preenche os requisitos da união estável gerando efeitos jurídicos não desejado pelas partes, direito aos alimentos, direito à herança, partilha de bens, deveres recíprocos de convivência. Sendo assim, a sociedade tem buscado, cada vez mais, meios para a proteção de seus bens, com a tentativa de afastar ou até mesmo evitar que seja aplicado a lei referente a união estável.

A sociedade, em regra, se desenvolve e evolui, tendo isso, para uma melhor compreensão e aplicabilidade desse tema faz-se necessário compartilhar de opiniões de autores, doutrinas e jurisprudências, tendo em visto que, o assunto é divergente e carece de fontes legais. Contudo, trataremos de analisar a possibilidade da aplicabilidade de um contrato de namoro, se a prática é lícita e se tal contrato tem eficácia jurídica.

O principal objetivo do contrato de namoro, é declarar que o casal não vive em união estável, bem como, não possuem o objetivo de constituir família e, principalmente, não contribuem para a constituição de patrimônio comum.

No direito contemporâneo, com o advento do Código Civil de 2002, a lei não estabelece um prazo mínimo e não pede que haja convivência sob o mesmo teto para configuração da união estável, o artigo 1.723 do referido código assim dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Desta forma, visando evitar a configuração de uma União Estável, diversos casais vêm celebrando Contrato de Namoro, também denominados de Contratos afetivos, Contratos de Intenções Recíprocas dentre outros.

Em um primeiro momento será analisado sobre o instituto da família, dada a sua relevância para a compreensão do tema. O direito de Família surge para estabelecer e regulamentar as normas de convivência familiar por intermédio da proteção, estruturação e organização da família, bem como a disposição dos direitos e obrigações decorrentes dessas relações.

Em um segundo momento, faz-se necessário uma abordagem ampla no conceito de união estável, diferenças entre o concubinato e a união estável e todos os seus requisitos legais.

Após, ficará reservado o estudo do tem principal desta pesquisa, o que se entende hoje por namoro, examinando-se a origem do contrato de namoro, procedimento, se tal contrato tem eficácia e validade jurídica, e os atuais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, buscando distinguir da união estável, a regulamentação dessas relações, quando se tornou aceito e consequentemente protegido pela lei. Suas características serão elencadas, e assim, será apresentado quais elementos são necessários para sua configuração.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

É importante esclarecer, primeiramente, que este capítulo não tem o escopo de se aprofundar em cada fase decorrida pelo nosso Direito de família, mas, somente, estabelecer de forma simples a evolução pela qual passou este instituto, é um dos temas de maior relevância para a análise e compreensão do presente trabalho, tendo em vista que a família constitui base da sociedade nos termos do Artigo 226 “caput”, da Constituição Federal, que assim dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, ao decorrer do artigo veremos que o reconhecimento de uma relação afetiva acarreta diversos efeitos jurídicos.

2.1 HISTÓRIA

No decorrer dos anos, o rosto da família alterou-se muito, as estruturas familiares de décadas passadas não constituíram efetivamente a família para os padrões organizacionais tal como esta é conhecida na atualidade.

A relação da sociedade está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõe a comunidade social e política do estado, que hoje, encarrega-se de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política. Maria Berenice Dias afirma que “a família é o primeiro agente socializador do ser humano”, desse modo, tem-se a família como a primeira forma de organização social de que se tem notícia.

No Brasil, a família, tal como é conhecida, sofreu grande anuência da família romana, da família canônica e da família germânica. O Código Civil brasileiro de 1916 trouxe algumas inovações ao direito de família, mas manteve muitas das estruturas que se estabeleceram no longo do tempo.

Inicialmente, a família era organizada sob o princípio da autoridade, a autora Dias afirma que a primeira lei do direito das famílias era conhecida como a lei-do-pai, formava-se a família por um grupo de pessoas que eram comandadas por uma figura masculina: o *pater familias*.

Tal figura exercia poder sobre a mulher, os filhos e os escravos de modo absoluto, o prestígio exercido pelo *pater familias* era enorme, a ponto de deter o poder sobre a vida e a morte de todos que estavam sob sua autoridade. Desse modo, nos

dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, poderia vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida.

Assim, Venosa (2017) menciona:

Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. Os filhos submetiam-se à autoridade paterna, como futuros continuadores da família, em uma situação muito próxima da família romana (VENOSA, 2017).

Todos os integrantes da família lhe deviam respeito e obediência, permanecendo como chefe da comunidade até o seu falecimento. Assim, quando este falecia, desmembrava-se a família, tornando-se cada um dos seus descendentes masculinos um novo *pater* de suas respectivas famílias. A mulher não tinha direitos, vivia modo *in loco filiae*, ou seja, em condição análoga de filha, pois passava da autoridade do seu pai à autoridade de seu marido, sem autonomia para suas atitudes e decisões.

Nesse contexto, a época do Código de 1916, a família era organizada em função da idéia religiosa, na qual era constituída unicamente de enlace matrimonial composta pelos pais e pelos filhos legítimos, vista como um modelo patriarcal e hierarquizada, trazendo estreita e discriminatória visão de família.

O casamento não tinha como base os laços afetivos, a família baseava-se na procriação, e até havia discriminações às pessoas unidas sem a formalidade do casamento e principalmente aos filhos havidos dessas relações.

Assim, Roberto Gonçalves declara:

Em matéria de casamento, entendiam os romanos necessária a *affectio* não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio. Os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet*. (GONÇALVES, 2018)

Com a regressão do Império Romano e o crescimento do Cristianismo, houve uma gradativa alteração do significado da família, o direito romano passou a restringir o poder do *pater familias*, conforme menciona Gonçalves (2018), que com o passar do tempo a rigidez das regras foi aumentando, aos poucos a família romana foi

evoluindo, no sentido de que, a autoridade do pater começou a se restringir progressivamente, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, predominando a ordem moral da família.

Por muito tempo, as primeiras estruturas familiares não constituíram efetivamente a família para os padrões organizacionais como é conhecido na atualidade, o casamento não baseava-se no afeto entre as partes, mas realizado com interesses pessoais e familiares, mas muitas vezes, em questões financeiras e de perpetuação do nome da família, o que não foge da nossa realidade, visto que, com o receio das consequências advindas do relacionamento, as partes buscam resguardar-se.

Embora as mudanças sejam constantes, o autor Silvio Venosa (2017) declara que a célula básica da família, é formada por pai, mãe e filhos, e não houve significativas mudanças. O que realmente modificou foi sua finalidade, composição e o papel que cada um exerce no seio ambiente familiar.

O autor acima, declara também, que com a passagem da economia agrária e a economia industrial transformou drasticamente a composição da família, restringindo o número de nascimentos nos países mais desenvolvidos. Sendo assim, a família deixou de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe, o homem vai para fábrica e a mulher transforma-se profundamente no seio familiar, de dona de casa lança-se para o mercado de trabalho e alcança os mesmos direitos do marido.

Com a Constituição Federal de 1988, começou a desconstruir a noção de poder patriarcal do Código de 1916, surge um novo direito de família, a família passa então a formas novas, antes inconcebíveis aos olhos da lei e dos costumes, passando a conviver lado a lado diversas modalidades de família.

3 CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Diversas são as formas de família que vigem na atualidade. Sendo assim, o conceito de família tradicional mudou abarcando formas novas, motivo pelo qual torna-se extremamente difícil conceituá-lo apenas em uma frase.

No âmbito jurídico, a partir da metade do século XX, progressivamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, com o advento da Constituição Federal de 1988, encaminhou à aprovação do Código Civil de 2002.

Foi somente através referida Constituição que o rol de entidades familiares passou a ser abrangente, absorveu as transformações sociais, fazendo referência a três exemplos de famílias reconhecidas constitucionalmente: o casamento, a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Através deste dispositivo trouxe um rol exemplificativo em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Foi um marco no que tange o direito de família, pois ampliou o seu conceito, estabelecendo o reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade, tendo em vista que, até então, era reconhecido pelo direito como entidade familiar apenas o decorrente do casamento, de maneira que qualquer outro relacionamento era marginal.

As pessoas que compõem determinado grupo familiar, ligadas pelo afeto, passam a merecer proteção do Estado. Uma tutela não mais deferida à entidade, mas dirigida às pessoas componentes da entidade familiar, que assume o papel instrumental: meio pelo qual se promove a felicidade e a construção da personalidade dos membros.

Como se diz Zeno Veloso (2009), num único dispositivo, a Constituição Federal espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o

homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.

4 RELACIONAMENTOS CONTEMPORÂNEOS

A Sociedade evolui, transforma-se, novos modelos de relacionamento surgem a cada dia, com isso, enseja diversas alterações legislativas. Quando se fala em relações afetivas alcança o direito das famílias, e diante da constante evolução da sociedade, os relacionamentos não são mais marcados unicamente pelo ato solene do casamento.

O presente capítulo irá trazer algumas considerações a respeito do concubinato e instituto da união estável.

4.1 Do Concubinato

Durante um longo período histórico, a união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, foi chamada de concubinato, Gonçalves (2018) transcreve a lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, “o de vida prolongada em comum, sob o mesmo teto, com a aparência de casamento”.

Observe-se que o concubinato, termo que antes da Constituição Federal vigente era sinônimo de união estável, sendo a união livre das pessoas anterior ao casamento, surgindo a família como um fato natural, sendo constituídas pelo instinto sexual e tendo como principal objetivo a conservação das gerações por elas geradas, surgindo com o tempo a evolução dos modelos de convívio. A doutrina clássica esclarece que o estado de concubinato poderia ser rompido a qualquer instante, sem que o rompimento da relação gerasse algum direito as partes, qualquer que seja o tempo de sua duração.

Gonçalves (2018) afirma que, a época do Código de Civil de 1916 continha dispositivos proibindo esse modo de convivência, evitando assim, doações à

concubina, beneficiária de contrato de seguro de vida, e até mesmo benefícios testamentários do homem. Ocorre que, o estado passou a compreender que a falência do relacionamento duradouro acabava criando situações injusta para um dos concubinos, pois em alguns casos, havia conflito em relação aos bens adquiridos, entre o regime de bens, ficando a mulher desprovida de qualquer recurso, beneficiando parentes afastado do marido, em caso de falecimento.

O Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do reconhecimento da União Estável pela Constituição Federal de 1988, editou nos anos de 1963 e 1964 as seguintes Súmulas acerca do concubinato:

Súmula 35, STF: Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. Súmula 380, STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Súmula 382, STF: A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.

Como visto, entendimentos sumulados reconheceram proteção aquelas relações que conviviam sem a união formal do casamento, a jurisprudência passou a reconhecer efeitos jurídicos da concubina, à existência da sociedade de fato, de caráter obrigacional, retirando a visão de discriminação existente na sociedade.

A Lei nº 8.971, 29 de dezembro de 1994, foi a primeira lei a regulamentar a União Estável, que definiu como “companheiros” o homem e a mulher que mantenham união comprovada, na qualidade de solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, por mais de cinco anos, ou com prole (concubinato puro), reconheceu o direito a alimentos e à participação na herança.

Em maio de 1996, houve a publicação da Lei Federal nº. 9.278/96, alterou esse conceito, passando ser conhecido como “Lei dos conviventes”. Preceituava o seu art. 1º que se considera entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família e trouxe aspectos importante como, o direito a partilha dos bens adquiridos de forma onerosa durante a convivência, e o direito real de habitação, concedido mediante dissolução da união causa mortis, em relação ao imóvel destinado à residência da família, desde que o sobrevivente não constituísse nova união ou se não contraísse casamento.

Tais regulamentações caminharam para que, com o advento da Constituição de 1988, o concubinato passasse a ser reconhecido constitucionalmente como União Estável, tendo a união entre homem e mulher, sem a celebração do casamento, a proteção especial do Estado.

A união estável sempre existiu, apesar dessa realidade, não era reconhecida como entidade familiar, surgiu como um grande marco legislativo para as uniões afetivas sem vínculo matrimonial. Para que configure uma união estável, é necessária uma visão ampla, visto que não se limita somente ao texto normativo, apresentando-se sob a forma de pressupostos objetivos e subjetivos.

Numa visão retrospectiva, restaram revogadas as mencionadas Leis nº 8.971/94 e 9278/96 em face da inclusão da matéria no âmbito do vigente Código Civil de 2002, passa o instituto a ser tutelado por leis específicas, que estabelecem critérios para sua configuração, inserindo o título referente à união estável no Livro de Família.

4.2 Conceituação Legal e Elementos Caracterizadores da União Estável

A conceituação legal da união estável está prevista no artigo 1.723 do vigente Código Civil, que prevê: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Bastando a coexistência dos pressupostos indicados.

O §1º dispõe do mesmo dispositivo alega que a união estável entre pessoas que mantiveram seu estado civil de casadas, estando, porém, separadas de fato: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. Embora as causas suspensivas do art.1.523 não impedem a caracterização da União Estável.

O atual Código Civil estabeleceu, em seu artigo 1.727, que as relações habituais entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Ou seja, a caracterização do concubinato impede, via de regra, a produção dos efeitos típicos da união estável.

Maria Helena Diniz (2010) conceitua a União Estável da seguinte maneira:

A Constituição Federal, ao conservar a família, fundada no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, notória e prolongada de

um homem e uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação.(DINIZ, 2010)

Com a promulgação da CF/88, a união estável foi consagrada como uma espécie de entidade familiar, disposto em seu art. 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

A União Estável, não é precisa observar um rito específico, como ocorre com o casamento. Para o seu reconhecimento, basta a constatação, pelo Poder Judiciário, acerca do preenchimento ou não dos requisitos previstos em lei.

Para Maluf (2013) a União estável poderá ser conceituada da seguinte maneira:

Consiste, portanto, a união estável na ligação entre o homem e a mulher, marcada pela ausência da celebração do casamento, mas que apresente o animus de se manter uma comunhão de vida estável, durável e pública, com aparência de casamento, em que se atribui aos companheiros o dever de lealdade similarmente ao dever de fidelidade dos cônjuges, não sendo necessária a coabitação para configurá-la. (MALUF, 2013)

Por outro lado, faz-se relevante salientar que, embora o artigo 1.723 do Código Civil se referia a união estável entre homem e mulher, pediu os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo.

Contudo, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria os princípios fundamentais como igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. A família homoafetiva ganha espaço na sociedade com discussões acaloradas e reconhecimento cada vez mais amplo de nossos tribunais em todos os níveis, seguido pela mencionada legislação.

Para o reconhecimento da união estável não oferece dificuldade para sua eventual configuração, pois não exige instrumentação escrita, bastando o fato da vida em comum. O seu procedimento pode ser feito por meio de um contrato de convivência entre as partes, que servirá como marco da sua existência, atribuindo direitos ao regime de bens a ser adquiridos no seu curso.

Essas disposições são exemplo legislativo e longe estão de estarem isentas de dúvidas e requererão intenso trabalho interpretativo e jurisprudencial, pois para

que sejam aplicadas as relações afetivas necessitam ser declinada e provada a todo tempo.

O art.1.724 dispõe que as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de “lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”, como obrigação recíproca dos conviventes. Sendo assim, os direitos advindos da união estável não diferem do casamento, devemos ter em mente que o instituto da união estável acarreta diversos efeitos jurídicos entre as partes. O patrimônio adquirido durante a união estável deve ser repartido entre os conviventes, exceto aqueles estabelecidos no artigo 1.659 do Código Civil.

Assevera Gonçalves (2018) que, os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável pertencem a ambos os companheiros, devendo ser partilhados, em caso de dissolução, com observância das normas que regem o regime da comunhão parcial de bens.

É possível que haja discussão acerca de sua existência, tendo em vista que são vários requisitos para sua configuração. É o que se pode observar do entendimento do TJRS que não reconheceu a União Estável por não restar provada a intenção de constituir família:

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO MARITALIS, DE PUBLICIDADE, COABITAÇÃO E COMUNHÃO DE INTERESSES. NAMORO. 1. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 2. Embora inequívoca a relação amorosa havida entre os litigantes, não ficou caracterizada uma união estável, mas sim uma relação de namoro, pois nada nos autos sugere tenha havido a intenção de constituir família, não restando demonstrada uma comunhão de vida e de interesses. Recurso desprovido.

Por fim, o intuito de constituir família é um elemento primordial para a caracterização da união estável, e não pode ser confundida com as ‘uniões livres’, uma vez que somente assumiram uma ‘relação aberta’, sendo assim, havendo a possibilidade de os membros elaborar um contrato de namoro, tema principal do trabalho, afastaria que desta relação amorosa, configure o reconhecimento da união estável.

5 CONTRATO DE NAMORO

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores deste trabalho, a sociedade provocou expressivas transformações na configuração dos relacionamentos afetivos contemporâneos. A tradicional visão romantizada “até que a morte os separe” é substituída pela possibilidade de revogação do laço afetivo a qualquer momento, os namoros atuais permitem uma intimidade sexual e um convívio maior, que parte de encontros casuais até relacionamentos mais sério com uma intenção de constituir família.

O namoro, conceitua Rodrigues (2015), é um costume cultural que geralmente se constitui por uma fase inicial dos relacionamentos, independentemente da opção sexual, estabelece as partes um vínculo baseado em afeto, respeito e amor e que, caso haja firmamento deste sentimento, ocorrerá o enlace matrimonial.

As dificuldades de discorrer e ter uma investigação mais profunda sobre o contrato de namoro não são poucas, o assunto é recente e ainda não foi fruto de nenhum estudo específico no âmbito jurídico. Por isso, justifica a relevância do trabalho em apreço, afinal, em todo o planeta, viver junto parece nunca ter sido tão popular como é hoje.

O namoro vem sendo confundido com a união estável pelo fato de que algumas decisões judiciais têm adotado determinado posicionamento, segundo a qual duas pessoas podem morar em casas separadas, terem domicílios distintos, e mesmo assim, configurar união estável. Tal situação acarreta situações não desejada por uma das partes, visto que, a sua relação afetiva trouxe diversos efeitos jurídicos, tanto em vida, quanto após a morte.

Tal modalidade contratual começou a ser anunciada em meados de 2002, começam a ser veiculadas o chamado “contrato de namoro” em programas de TV e revistas anunciam uma nova moda na regulação patrimonial entre casais. A notoriedade deste negócio jurídico trouxe enfoque a partir do momento que personalidades relevantes na sociedade brasileira adotaram referido mecanismo, além de, empresários bem-sucedidos.

De modo a evitar a movimentação da máquina judicial para resolução de conflitos que envolvam a configuração ou não da união estável, Dias salienta que “começou a se decantar a necessidade de o casal de namorados firmar contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do

patrimônio presente e futuro”, desta forma, tal contrato viria como escopo para a não caracterização da união estável nos casos de namoro qualificado.

O seu contrato conterá especificado a data na qual se iniciou o namoro, descreve a relação dos parceiros e, opcionalmente, especifica qual será o regime de bens escolhido caso a relação se desconfigure de namoro e automaticamente se torne uma união estável, será gerado a partir de cláusulas e condições para atender suas necessidades, juntamente com um advogado de maneira única e personalizada, poderá gozar de todo suporte e orientação que necessitar.

É de difícil identificação a natureza da relação, se namoro ou união estável, quando não existe unicidade domiciliar, muito embora tais confusões possam ser desfeitas, na prática, um magistrado não tem absoluta segurança do tipo de relação que existe no caso concreto, pois o início de uma união estável é indistinto, por ser construída no plano dos fatos.

A diferença do simples namoro e a união estável tornou-se tênue, passando a depender do juízo de convencimento do magistrado, mediante a alegação trazidas à apreciação, sendo assim, vale destacar a decisão proferida pelo Desembargador Substituto Luiz Felipe Schuch (Apelação Cível n. 0005080-70.2011.8.24.0080, de Xanxerê) em 2018. O magistrado, atuando como relator da ação, afirmou o seguinte:

Nos dias atuais, em que se revela extraordinariamente difícil divisar exatos os contornos das relações amorosas dadas as irrefreáveis mudanças sociais, cumpre ao julgador perscrutar de forma minuciosa o cenário probatório a fim de identificar os elementos caracterizadores dos institutos. Sabe-se que, segundo precedente paradigmático do Superior Tribunal de Justiça, tem-se “namoro qualificado” e não “união estável” quando ausente o “affectio maritalis” ou a intenção de constituir família de forma presente (BRASIL, 2018).

Lembremos que namorados fazem trocas econômicas, como por exemplo, uma vigem, jantares, lazer, auxiliam nos cuidados da casa, inclusive empréstimos de veículos, sendo assim, imaginemos que sem justificado motivo pessoal, familiar ou profissional, moram em casas separadas, haveria namoro ou união estável? É evidente que a identificação da natureza de uma relação afetiva tornou-se uma missão complexa.

De acordo com a legislação brasileira, não há um conceito que identifique o que é o namoro, entretanto, este instrumento originou-se com a alteração dos requisitos para configuração da união estável, feita pela Lei nº 9.278/96, que conforme anteriormente mencionado, com a extinção dos critérios objetivos antes

exigidos para configuração da união estável, passou admitir a existência do instituto pelo simples fato de uma pessoa, independentemente de diversidade de sexo, conviverem de forma pública e duradoura, com o objetivo de constituir família.

Dado a evolução dos relacionamentos, pode ocorrer a coabitação das partes e ainda assim não caracterizar a união estável, embora não trate propriamente deste contra ganhou grande destaque o informativo do Supremo Tribunal Federal nº 0557, que postula:

FEITO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. O fato de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação. Isso porque essas circunstâncias não bastam à verificação da *affectio maritalis*. O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. Por oportuno, convém ressaltar que existe precedente do STJ no qual, a despeito da coabitação entre os 12 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais – 2018 ISSN 2318-0633 namorados, por contingências da vida, inclusive com o consequente fortalecimento da relação, reconheceu-se inexistente a união estável, justamente em virtude da não configuração do *animus maritalis* (REsp 1.257.819-SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2011). REsp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015 (BRASIL, 2015) (grifos do autor)

A declaração pela qual duas pessoas afirmam que namoram e não tem o condão de constituir família pode ser realizada por meio de instrumento público ou particular a ser lavrada em tabelionato de notas, na presença de duas testemunhas que confirmam o namoro e a inexistência de união estável. Ela somente é lícita e válida se a realidade condizer com os fatos retratados, de simples namoro, sem constituição de família, sem que se desvirtua a finalidade.

Poderá ter tida como inexistente caso as partes falsearem a verdadeira relação que existe entre aquelas duas pessoas, ou seja, declararem que há namoro, quando na realidade o que existe é união estável. Assim, se há realmente uma relação de namoro, declarem namoro. Se há intenção da constituição de família, celebrem o pacto de união estável.

Declara Maria Berenice Dias (2016) que dar eficácia jurídica a um contrato firmado no início do relacionamento por ser caracterizado como fonte ilegal de enriquecimento, uma vez que os relacionamentos acontecem de forma gradativa, e tal envolvimento é passível de gerar mescla de patrimônio sendo “impositivo negar eficácia ao contrato prejudicial a um do par”, e de modo a ressaltar ainda mais seu posicionamento alega que “o contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico”, porém, o contrato de namoro serve para provar o que efetivamente existe, ou seja, relação de afeto sem consequências jurídicas.

No mesmo sentido Laiana Rodrigues (2015) aduz que:

O denominado “contrato de namoro” não pode ser considerado uma alternativa para aqueles casais que pretendessem manter a sua relação fora do âmbito de incidência das regras da união estável, nem, por meio de um documento, tornar firme o reconhecimento de que aquela união é apenas um namoro, sem compromisso de constituição de família, sendo o referido contrato desprovido de validade jurídica. (RODRIGUES, 2015)

A renomada advogada Regina Beatriz Tavares da Silva (2018) discorrendo sobre o tema disserta que o contrato de namoro não configura ato ilícito e, muito menos, trata-se de um contrato, por não haver direitos e obrigações numa relação de namoro. O namoro, apesar de ter reflexos afetivos e emocionais, limita-se apenas a vida social, não repercutindo no universo jurídico. Desta forma, a advogada afirma:

Assim a declaração de namoro é ato lícito, perfeitamente válido perante nosso ordenamento jurídico, desde que seja firmada com a finalidade de refletir em documento escrito a realidade, já que não viola direitos, que não existem nessa relação, não podendo, portanto, causar qualquer dano. TAVARES, 2018).

Para a advogada não há ilicitude no pacto, configurando uma declaração de namoro, que pode ser feita por meio de documento público ou particular, só possuindo caráter de ilícito quando for usado para afastar regras de Direito de Família.

Já para o magistrado e professor Pablo Stolze (2006), o contrato de namoro deve ser considerado nulo, pela impossibilidade jurídica do objeto, pois não se deve reconhecer validade a um contrato que pretenda afastar o reconhecimento de uma união estável, cuja regulação é feita por normas cogentes, de ordem pública, indisponíveis pela simples vontade das partes.

Por sua vez, Zeno Veloso (2009) disserta que em nosso ordenamento jurídico, não há lei que proíba a pactuação dos contratos de namoro, os quais são contratos atípicos. Como todos os contratos, a espécie contratual analisada deve observar aos ditames estabelecidos em lei. Assim, para que seja válido, é necessário que os agentes sejam capazes, o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, observando forma prescrita ou não defesa em lei (conforme dispõe do artigo 104 do Código Civil brasileiro).

A autora Xavier (2011), traz como exemplo o Presidente do Banco Central Brasileiro Henrique de Campos Meirelles que lavrou no 26º Tabelionato de Notas de São Paulo uma escritura pública de pacto de convivência, onde declaram a convivência do casal, mas que isso não caracteriza em nenhuma hipótese a figura da união estável.

Percebe-se assim que o contrato de namoro serve para confirmar que o casal não está em uma relação de união estável, e confirmam com o documento que a relação ainda é de mútuo conhecimento e avaliação de compatibilidade, ou seja, ele afasta a reivindicação de qualquer bem adquirido durante a relação, tendo assim, uma proteção para as partes.

Um dos principais benefícios para a elaboração é a autonomia para estipular o regime de bens do casal, pois se a relação transformar automaticamente em união estável então o regime que predominará será o estipula na cláusula dos contraentes. Assim, caso o namoro se transforme em uma união estável sem que os parceiros percebam poderá definir no contrato de namoro que o regime será o de separação total de bens, este regime deverá ser o respeitado na união estável, exceto se os parceiros fizerem um novo contrato de união estável.

De outro norte, Silva (2011) aponta que não há que se falar em vício ou ilicitude quando um contrato atípico for firmado, sem violar direito e causar dano a outrem, uma vez que a declaração de namoro tem o objetivo principal de evitar que um dos partícipes venha a enriquecer indevidamente em caso de término.

Afirma Bedê (2017) que embora o juiz declare no caso concreto a existência da união estável e conseqüentemente a ineficácia do contrato, é possível que em outra situação, tal instrumento sirva como meio de prova fortemente favorável ao não reconhecimento da união estável.

Desse modo, a doutrina não vêm aceitando o contrato de namoro como uma forma segura de afastar os efeitos de uma união estável, uma vez que é necessária a análise da real situação vivenciada pelas partes, haverá a devida apuração do magistrado para provar o que realmente existiu, foi namoro e não união estável, pois como já foi mencionado, tem em vista evitar de um namoro possa advir enriquecimento indevido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu uma análise ampla das diferenças entre união estável e namoro, bem como sobre a validade e os efeitos do contrato de namoro. Fez-se um estudo sobre alguns pontos da evolução do instituto da família, constatando-se que o direito de família, mesmo considerando ramo de direito privado, sofre a intervenção protetora do estado.

A união estável é um instituto jurídico reconhecida pelo Direito de Família que se configura em uma relação pública, contínua, duradoura e que as partes tenham a intenção de constituir família, é reconhecido constitucionalmente como entidade familiar, com proteção jurídica e diversos efeitos.

Já o namoro não tem proteção legal ou quaisquer efeitos jurídicos, verificou-se que as atuais relações amorosas podem ser confundidas como uma união estável, sendo que, o ponto de diferenciação é da constituição de família.

Nesse sentido, diversos casais celebraram contratos de namoro com o intuito de impedir o possível reconhecimento de uma entidade familiar, sendo que o presente trabalho trouxe uma análise para verificar a eficácia jurídica do contrato de namoro com a finalidade de impedir a caracterização da união estável. Embora tem algumas divergências na doutrina, foi possível perceber que o entendimento majoritário é contra o contrato de namoro, não atinge a sua finalidade de afastar a união estável por esta ser regulada através de normas cogentes, as quais não são afastadas pela vontade das partes.

Na minha concepção, o fato de as partes não poderem estabelecer um contrato como este, se estão ou não vivendo em uma união estável, fere a própria dignidade da pessoa humana, bem como o direito à liberdade, pois as partes plenamente capazes, sem vícios, é o que deveria prevalecer.

Por fim, conclui-se com base em todo conteúdo apresentado ao longo da pesquisa realizada que o Contrato de Namoro não possui validade e eficácia frente a legislação pátria.

REFERÊNCIAS

ABATE, A. Contrato de Namoro. Sindicato dos Oficiais de Registro Civil. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Contrato%20de%20namoro...>> Data de acesso: 04 Abr. 2019

ALMEIDA, A. F. O papel da affectio maritalis na configuração da união estável – Comentários ao REsp. 1.454.643. Civilistica.com. Rio de Janeiro: a. 4, n. 2, juldez/2015. Disponível em:<<http://civilistica.com/o-papel-da-affectio-maritalis/>> Data de acesso: 04 abr.2019

BEDÊ, R. A (in)viabilidade do contrato de namoro. Disponível em: <<https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/468413734/a-in-viabilidade-do-contrato-de-namoro>> . Data de acesso: MAIO 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> ACESSO EM: 03/05/2019.

_____, Supremo Tribunal Federal. (05 de maio de 2011). Notícias STF. Fonte: Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>> Data de acesso: Maio de 2019.

_____, TJ-SC. APELAÇÃO CÍVEL: 0005080-70.2011.8.24.0080, de Xanxerê - Relator: Des. Subst. Luiz Felipe Schuch. Data de Publicação: 26 de fevereiro de 2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/550530017/apelacao-civel-ac-50807020118240080-xanxere-0005080-7020118240080>> ACESSO 18 DE JUNHO.

PINHEIRO, R. F. “Namorar com contrato?” A validade jurídica dos contratos de namoro. maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11589> Acesso em maio 2019.

RODRIGUES, L. S. É namoro ou união estável. Maio 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16005> Acesso em maio 2019.

RIBEIRO, I. S. O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4170, 1 dez. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30915>> Acesso em: 8 maio 2019.

STOLZE, P. Contrato de namoro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8319>>. Acesso em: 8 maio 2019.

SILVA, E. M. N. da. Reconhecimento da união estável como entidade familiar e seus efeitos no âmbito sucessório. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8878> Acesso em maio 2019.

SILVA, R. B. T. da. O mal falado contrato de namoro. Disponível em: <<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=130>> Acesso em Maio de 2019.

VELOSO, Z. Contrato de namoro. 2009. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>> Acesso em: 8 maio 2019.

XAVIER, M. P. Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/R%20-%20D%20-%20MARILIA%20PEDROSO%20XAVIER.PDF?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: Maio de 2019

COL, H. M. da. Contrato de Namoro.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAGLIANO, P.S; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil, 6º volume: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013;

GONÇALVES, C. R., *Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2006.

LÔBO, P. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MALUF, C. A. D., MALUF, A. C. do R. F. D. Curso de Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENOSA, S. de S. *Direito Civil: Direito de família*. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.